

Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil  
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos  
 Gênero: Comédia/Policial/Ação  
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos  
 Contém: Violência e Atos criminosos  
 Processo: 08017.001074/2019-12  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

Filme: IT - CAPÍTULO DOIS (IT - CHAPTER TWO, Estados Unidos da América - 2018)  
 Produtor(es): Barbara Muschietti  
 Diretor(es): Andy Muschietti  
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos  
 Gênero: Drama/Terror/Suspense  
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos  
 Contém: Drogas, Violência Extrema e Linguagem Imprópria  
 Processo: 08017.001104/2019-82  
 Requerente: Fernando Antonio Nogueira de Almeida

Filme: LOOPING (Brasil - 2019)  
 Produtor(es): Ponta de Anzol Filmes  
 Diretor(es): Maick Hannder  
 Distribuidor(es): 11 BIT STUDIOS  
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos  
 Gênero: Romance  
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos  
 Contém: Nudez, Conteúdo Sexual e Drogas Ilícitas  
 Processo: 08017.001126/2019-42  
 Requerente: PONTO DE ANZOL FILMES

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

#### DESPACHO Nº 174, DE 29 DE ABRIL DE 2019

Despacho nº 174/2019  
 Processo MJ nº: 08017.000970/2019-56  
 Show Musical: "DILSINHO - TERRA DO NUNCA" - Reconsideração  
 Requerente: SET - Serviços Empresariais Eireli  
 Classificação Pretendida: Livre

A Coordenadora de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

CONSIDERANDO que o requerente entrou com pedido de reconsideração de classificação indicativa da obra "DILSINHO - TERRA DO NUNCA", protocolado em 26 de abril de 2019, com a pretensão de livre.

CONSIDERANDO que a obra foi classificada como "não recomendado para menores de 10 (dez) anos" por conter linguagem imprópria, conforme a Portaria MJ nº 126, de 21 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 22 de agosto de 2019, Seção 1, pgs. 48 e 49.

CONSIDERANDO que a decisão final sobre a classificação atribuída fundamenta-se no previsto na Portaria MJ nº 1.189, de 3 de agosto de 2018, em especial no artigo 9º, que especifica que a classificação indicativa tem como eixos temáticos os conteúdos de sexo e nudez, violência e drogas (incisos I, II e III) e acrescenta em seu parágrafo único que o grau de incidência dos critérios temáticos nos eixos definidos no caput deste artigo, determinará as faixas etárias a que não se recomendam as obras, nos termos dos Guias Práticos de Classificação Indicativa. Além, disto, baseia-se, ainda, no fato de que a atribuição da classificação indicativa é o resultado da ponderação das fases descritiva e contextual (artigo 16, inciso V).

CONSIDERANDO que, após nova análise, constatou-se que a linguagem imprópria encontra-se bastante diluída na obra, atenuada também pelo contexto artístico em que se insere, nos termos do Guia Prático de Classificação Indicativa, resolve:

Deferir parcialmente o pedido de reconsideração do show musical "DILSINHO - TERRA DO NUNCA", alterando sua classificação para "Livre, contendo linguagem imprópria", mantendo, assim, o descritor de conteúdo atribuído na primeira publicação.

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

#### COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL COORDENAÇÃO DE TÉCNICA DE REGISTRO SINDICAL

##### DESPACHO DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º da Portaria n.º 115/2019, com fundamento Nota Técnica n.º 157/2019/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ e no art. 63 da Lei 9784/1999, decide pelo não conhecimento do Recurso Administrativo, processo nº 46000.008399/2016-43, protocolado no autos do processo de registro sindical nº 46000.002947/2003-15, de interesse da FETROPAR - Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Paraná, CNP 81.455.248/0001-49.

PAULO EDSON ROSÁRIO SILVA

##### DESPACHO DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical - Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º da Portaria nº 115/2019, e com fundamento na NOTA TÉCNICA Nº 686/2019/DARS/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (SEI nº 9523854), resolve, DEFERIR o Registro de Alteração Estatutária (RAE) nº 46218.001584/2011-57, CNPJ nº 03.198.704/0001-09, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Farmacêuticas, Plásticas e Químicas de Santa Cruz do Sul e Região do Vale do Rio Pardo e do Taquari, para a representação da Categoria dos trabalhadores que exercem suas atividades profissionais em indústrias de fabricação de produtos farmacêuticos, químicos e plásticos na produção de remédios, tintas e colas, thinner, solventes, tanino, contra-fortes, gelatinas adubos, fertilizantes e defensivos agrícolas, nos Municípios de Arroio do Meio, Bom Retiro do Sul, Encantado, Estrela, Lajeado, Paverama, Roca Sales, Santa Cruz do Sul, Taquari, Teutônia e Venâncio Aires, no Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 25, inciso I, da Portaria nº 501/2019. E Para fins de Anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES), resolve, EXCLUIR a Categoria dos trabalhadores que exercem suas atividades profissionais em indústrias de fabricação de produtos plásticos nos municípios de Arroio do Meio, Bom Retiro do Sul, Encantado, Estrela, Lajeado, Paverama, Roca Sales, Teutônia e Venâncio Aires, no Estado do Rio Grande do Sul, da Representação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Materiais Plásticos, Resinas Sintéticas e Afins do Estado do Rio Grande do Sul - RS (SEI nº 9527999), Processo de Registro Sindical nº 46000.005489/98-76, CNPJ não informado, com fundamento no art. 28 da Portaria nº 501/2019.

PAULO EDSON ROSÁRIO SILVA

#### SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DIRETORIA DE POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA COORDENAÇÃO-GERAL DE PESQUISA E INOVAÇÃO COORDENAÇÃO DA REDE INTEGRADA DE BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS

##### RESOLUÇÃO Nº 13, DE 20 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre a padronização de procedimentos relativos a análises estatísticas e interpretação dos resultados obtidos nos laboratórios de genética forense integrantes da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos

O COMITÊ GESTOR DA REDE INTEGRADA DE BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso I, do Decreto nº 7.950, de 12 de março de 2013, resolve:

Art. 1º A presente Resolução estabelece a padronização de procedimentos relativos a análises estatísticas e interpretação dos resultados obtidos nos laboratórios de genética forense integrantes da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.

Art. 2º Nos casos de coincidências de perfis genéticos deve-se utilizar as fórmulas de probabilidade de coincidência de Balding-Nichols de 1994, nos termos descritos no anexo.

Parágrafo único. Recomenda-se utilizar a mesma fórmula de Razão de Verossimilhança em todos os casos de coincidências de perfis genéticos obtidos, incluindo buscas em bancos de perfis genéticos.

Art. 3º Nas análises de vínculos, deve-se utilizar as fórmulas de vínculo genético obtidas a partir do modelo de Balding-Nichols de 1994.

Art. 4º Nos casos de coincidências de perfis genéticos e de análise de vínculos genéticos, quando empregadas as frequências alélicas nacionais, deve-se utilizar como referência a recomendação prevista no anexo.

§ 1º Para fins de padronização de valores de razão de verossimilhança, no caso de coincidências observadas no Banco Nacional de Perfis Genéticos, deve-se utilizar as frequências alélicas indicadas no caput deste artigo.

§ 2º Nas situações não enquadradas no parágrafo anterior, na eventual utilização de frequências alélicas locais (do Estado), deve-se utilizar

$\theta = 0,01$

Art. 5º Considerando a necessidade de ajuste de frequência alélica mínima para reduzir distorções nos cálculos e a disponibilidade de fórmulas nos programas atuais, deve-se utilizar a fórmula  $5/2N$ , onde N é igual ao tamanho amostral do estudo para cada locus.

Parágrafo único. No caso de programas que não permitem a configuração da frequência alélica mínima por locus, sugere-se a utilização, para todos os loci, da fórmula  $5/2N$  com o menor tamanho amostral observado nos estudos utilizados.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALINE MINERVINO  
 Coordenadora do Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos

#### ANEXO

##### FÓRMULAS E PADRÕES

1. Referência - art. 2º, caput - Utiliza-se as fórmulas de probabilidade de coincidência de Balding-Nichols (1994) [Balding, D.J. et al. Forensic Sci. Int. 64, 125-140, 1994], sendo

$$\frac{\{2\theta+(1-\theta)p\}[3\theta+(1-\theta)q]\}{\{(1+\theta)(1+2\theta)\}}$$

para homocigotos e

$$\frac{\{2[\theta+(1-\theta)p][\theta+(1-\theta)q]\}{\{(1+\theta)(1+2\theta)\}}}$$

para heterocigotos.

2. Referência - art. 3º - Por exemplo, Tabela 10.6 de Buckleton, J. et al. CRC Press, 1a Ed., 530 p., 2005.

3. Referência - art. 4º, caput - Aguiar et al. (2014) [Aguiar, V.R. et al. Forensic Sci. Int.: Genet. 13, e6-e12, 2014] para os loci D10S1248, D12S391, D16S539, D18S51, D19S433, D1S1656, D21S11, D22S1045, D2S1338, D2S441, D3S1358, D8S1179, FGA, TH01, vWA, CSF1PO, D13S317, D5S818, D7S820 e TPOX, e de Aguiar et al. (2012) [Aguiar, V.R. et al. Forensic Sci. Int.: Genet. 6, 504-509, 2012] para os loci Penta D e Penta E; e como correção

$\theta = 0,02$ .

4. Referência - art. 5º, parágrafo único - Por exemplo, nas bases de frequências alélicas de Aguiar et al. (2014 e 2012),  $N_{min} = 96.118$ .

#### CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

##### DESPACHO Nº 1.134, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Ato de Concentração nº 08700.003873/2019-15. Requerentes: VIP GDE Holding B.V. e Dislub Combustíveis Ltda. Advogados: Barbara Rosenberg, Camilla Paoletti, Renata Zuccolo, Ana Carolina Estevão e outros. Acolho o Parecer Técnico nº 267/2019/CGAA5/SGA1/SG, de 29 de agosto de 2019 e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive com sua motivação. Decido pelo indeferimento dos pedidos de ingresso como terceiros interessados da Raízen Combustíveis S.A. (Advogados: Juliano Souza de Albuquerque Maranhão, Josie de Menezes Barros e Miguel Garzeri Freire) e da Refinaria de Petróleo de Manguinhos S.A. (Advogados: Marcos Joaquim Gonçalves Alves e Bárbara R. L. Teles) e, conseqüentemente, dos respectivos pedidos de concessão de dilação de prazo para encaminhamento de documentos. Por fim, decido pela aprovação, sem restrições, do referido ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO  
 Superintendente-Geral

